AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.286 - PR (2015/0200240-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RENALDO VANDERLINDE
AGRAVANTE	:	CELSO NEUKAMP
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **JOSÉ RENALDO VANDERLINDE e CELSO NEUKAMP** contra decisão que não admitiu o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
> 1. Tendo o réu sido absolvido da prática do delito do art. 288 do Código Penal, remanescendo a imputação tão somente pelo delito do art. 40 da Lei n° 9.605/98, cuja pena mínima prevista é de 1 (um) ano, surge a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. No entanto, os réus foram condenados pelo art. 40 da Lei nº 9.605/98 - pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos - c/c art. 53, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 9.605/98 - causa de aumento de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). Assim, a pena mínima é de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, não cabendo suspensão condicional do processo.
> 2. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 40 da Lei 9.605/98.
> 3. 'A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.' (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
> 4. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada.
> 5. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

> 6. A questão relativa ao pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11/07/84, art. 66, V, a, c/c art. 169, §1º.
> 7. Apelação criminal improvida."

Os agravantes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 40 da Lei n. 9.605/1998 e 288 do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, conforme a ementa anteriormente transcrita.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação do art. 59 do Código Penal, sob o fundamento de que a pena-base foi fixada em patamar desproporcional, considerando-se, sobretudo, a valoração da confissão espontânea em relação ao réu José. Insurge-se, ainda, contra o critério de fixação da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, devendo ser o *quantum* reduzido em razão da incapacidade econômica dos réus.

Requer, por fim, a reforma do acórdão ora recorrido, com vistas à redução da pena-base do réu José e do valor da prestação pecuniária fixada, como alternativa à pena privativa de liberdade, para ambos os recorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 751).

O recurso não foi admitido em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 763-765), motivo pelo qual foi interposto o presente agravo (e-STJ, fls. 773-779).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 806-807).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

I - Pena-base do réu José

Primeiramente, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O Juiz sentencial ao proceder à fixação da pena-base do recorrente assim consignou (e-STJ, fl. 14):

> "Analisando as circunstâncias estabelecidas nos art. 59 do Código Penal e art. 6º da Lei 9.605/98, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social, a personalidade e a situação econômica dos acusados. Não há notícia acerca de maus antecedentes ou da prática de infrações à legislação de interesse ambiental. Os motivos e as circunstâncias são próprias do crime em questão, não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência do fato. A consequências do crime são graves, em razão da dimensão do dano

> causado ao Parque Nacional do Iguaçu (por oportuno, observo que foram apreendidos em poder dos réus 640 (seiscentas e quarenta) cabeças de palmito *in natura*, cada qual correspondendo a uma árvore cortada com a participação dos acusados, isso sem contar os danos colaterais causados à Unidade de Conservação). Com efeito, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão."

Nesse contexto, estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos e tal vedação encontra respaldo no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, que preceitua a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial.

A propósito, confiram-se estes precedentes:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - Inafastável a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto a alteração dos fundamentos delineados nas instâncias ordinárias demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita.
> - O reexame da dosimetria da pena somente é possível nos casos em que ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese (AgRg no REsp 1.337.904/ES, desta relatoria, DJe de 10.11.2014), porquanto a exasperação da pena-base restou plenamente justificada.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 757.708/RJ, rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 25/2/2016.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE UM ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NAS CARACTERÍSTICAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS PARA A MENOR. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. TENTATIVA. AUMENTO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se em um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No mais, a fixação da pena e do regime prisional está adstrita às circunstâncias fáticas da causa, e sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> [...]

> 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AREsp 713.143/PA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016.)

II - *Quantum* de prestação pecuniária

O acórdão recorrido, ao concluir pela fixação do *quantum* de prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), respectivamente, a Celso Neukamp e a José Reinaldo Vanderlinde, o fez após sopesar determinadas circunstâncias processuais e a situação financeira apresentada pelos réus.

Dentro desse contexto, para verificar se há, no caso dos autos, elementos suficientes para se afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir-se pela redução do valor fixado da prestação pecuniária, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

III - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator